



do Ministerio Publico interveio na Execucao  
 com o Officio adjunto, que tanto aborma de  
 levar a presenca de <sup>esse</sup> ~~esse~~, e que em consequencia  
 devendo os Almoceires de que se trata fazer  
 marcar as Cartas e obter a respectiva taxa  
 nos Correios das terras donde as consideras, en-  
 tendendo que era nessas localidades que havia  
 committido a falta e contravencao dos Regula-  
 mentos, e que assim era nos Juizes das mesmas  
 terras que devia ser processado nos termos do  
 art. 1029 do Nov. Reg. Judiciaria; que ainda  
 julgando-se competente o Juiz do lugar da  
 apprehensao, nao podia o processo ser formado  
 no Juiz da Cabeca da Comarca, porque abome-  
 dia a foz feita no Juizado da Bahella; e que por  
 estas causas nao promovera o respectivo proces-  
 so, protestando pela parte com que obrava, en-  
 tendendo que se conformava com a Lei. Nao  
 prevendo a <sup>esse</sup> ~~esse~~ que na data desta Res. provido  
 aquelle Magistrado Vertendo da thes devidas  
 por elle exortas no referido Officio, elle declarou  
 que a contravencao dos Regulamentos de Correio  
 committida pelo Almoceires, que transporta  
 cartas e papeis sem a competente marca, e  
 constante e perpetua em todo o transito, sendo  
 assim que em qualquer lugar delle esta em fra-  
 grante de Lei, de modo que o Juiz do lugar  
 da apprehensao e competente para o processo Cor-  
 reioal na conformidade do artigo Artigo do  
 Reg. Jud. Tambem digo ao mesmo Magistra-  
 do que, ainda que a apprehensao das Cartas  
 fosse feita na mesma occasiao adifferentes Al-  
 moceires, nao porisso deya de ser distincta e  
 privativa de cada um d'elles a virtude dos Regu-  
 lamentos; e que nao havendo um so facto em que  
 todos fossem participantes e coemplices, mas

Junho

actos diversos posto que da mesma natureza, contra cada um dos mesmos Alvarães, deve ser instaurado processo separado: e finalmente o ordeno que faga officiosamente promover pelo seu Sub-Delegado no Juizo da Batalha, Lugar da apprehensão, os convenientes termos dos processos Comissarios para a condemnacão da multa legal, a fim de que semelhante abuso não fique impune. E quanto julgo do meu dever levar ao conhecimento de V. Ex.ª, que se dignaram ordenar o que achar mais justo. Deus Guarde a V. Ex.ª R.ª da Coroa 28 de Junho de 1848. M.ª e M.ª de V. Ex.ª d'Estado dos Neg.ªs de Justica. Adv.ª da Coroa J.ª de Guaporé d'Albino.

ct. 1843

Ac. M.ª da J.ª d'Estado e Delegado do mal.ª de S.ª Franca de Vila primisjuado agravao no dia 15 de Junho, alio que lhe foi concedida por espaço de 3 meses.

28

M.ª e M.ª de V. Ex.ª em cumprimento do art. 7.º do Decreto de S.ª d'Agosto de 1845, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.ª officio incluso do Sr. Regio da Par.ª de Lisboa de 19 do corrente, em que participa que o seu Delegado na Comarca de Villa Franca de Vila primisjuara agravao da licençã, que lhe foi concedida para estar ausente do exercicio do Lugar por espaço de tres meses, ficando substituido, digo por espaço de tres meses, no dia 15 do presente mes, ficando substituido por J.ª Thomaz d'Aguiar, sollicitador de Camaras e aq.ªelle Juizo, visto o impedimento dos dois unicos Advogados que alli existem. Deus Guarde a V. Ex.ª R.ª da Coroa 28 de Junho de 1848. M.ª e M.ª de V. Ex.ª d'Estado dos Neg.ªs de Justica. Adv.ª da Coroa J.ª de Guaporé d'Albino.